



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009610-26.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MARCELO ALVES BRAGA, é apelado FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1009610-26.2023.8.26.0565

Apelante: Marcelo Alves Braga

Apelada: Fundação das Artes de São Caetano do Sul

Origem: São Caetano do Sul – 5ª Vara Cível

Juiz: Dagoberto Jeronimo do Nascimento

Voto nº. 4.748

Valor da causa: R\$ 7.089,20

Ajuizamento: 4/12/2023

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão interlocutória que não conhece de petição que seria de embargos à execução, apresentada nos autos da execução. Interposição de apelação visando à reforma dessa decisão. Descabimento. Erro técnico grosseiro que impede a fungibilidade. As decisões interlocutória proferidas em execução se sujeitam a agravo de instrumento. Art. 1.015, parágrafo único, do CPC. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de apelação interposta pelo executado Marcelo Alves Braga em razão de decisão a fls. 49 dos autos de ação de execução de título extrajudicial promovida por Fundação das Artes de São Caetano do Sul, a qual não conhece dos embargos à execução, nesses termos:

Não conheço dos embargos à execução opostos uma vez que deveriam ter sido distribuídos por dependência nos termos do artigo 914, § 1º do CPC, tratando-se de erro grosseiro a sua apresentação nos autos, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Aguarde-se eventual pagamento voluntário.

Pretende o apelante, em razões a fls. 52/72, a reforma da decisão para que seja devolvido o prazo para apresentação dos embargos à execução ou para que o

direito seja julgado, ante a aplicação do princípio da fungibilidade.

Intimada, a apelada não apresentou resposta ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 132/134 e 142/143), mas o apelante carece de interesse, na modalidade inadequação.

A decisão alvo do recurso foi proferida nos autos da execução, diante da juntada de petição que se referiria a embargos à execução, cuidando-se, desse modo, de decisão interlocutória proferida em execução, sujeita a agravo de instrumento, de conformidade com o parágrafo único, do art. 1.015 do CPC.

Por sua vez, trata-se de erro técnico grosseiro, que não admite reparo pela magia da fungibilidade, assim como se tratou de erro técnico grosseiro a apresentação da petição (que seria de embargos) nos autos da execução.

Em casos semelhantes, decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO. Interposição contra a decisão que tornou sem efeito a sentença que indeferira a inicial – Decisão que não é sentença, pois não extinguiu o feito, e sim determinou o seu prosseguimento – Recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1015 do CPC - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no caso concreto – Erro grosseiro diante da ausência de dúvida objetiva – Precedente desta Corte – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1023244-55.2021.8.26.0405; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, SEM EXTINÇÃO DO FEITO

– IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE - Ausente dúvida objetiva em relação ao recurso adequado para a hipótese, qual seja, agravo de instrumento, porquanto o decisum atacado não importou na extinção do cumprimento de sentença (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC/2015), a escolha equivocada do recurso interposto constitui erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, inviabilizando o recebimento do apelo - Inadmissibilidade do recurso ante sua inadequação. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0020310-34.2023.8.26.0224; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Desse modo, **NÃO SE CONHECE do recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR